



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 1080/002.513/80

NMS...

Sessão de 11 de março de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/ 02-0.015

Recurso n.º RP/201-0.016

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo: IMPRESUL ARTES GRÁFICAS LTDA.

*IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPRESSOS: Revista, cuja natureza específica atende à finalidade de transmitir fatos relativos a episódios relevantes do futebol brasileiro, corretamente classificadas como produtos não tributados. Recurso a que se nega provimento, por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1982

AMADOR CUIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 1080/002.513/80**

Recurso n.º: RP/201-0.016

Acórdão n.º: CSRF/201-0.015

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: IMPRESUL ARTES GRÁFICAS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

**"IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPRESSOS:**

*Fascículos impressos, com divulgação de fatos e episódios sobre esporte (futebol), classificam-se no Código 49.01.99.00 da TIPI, por se caracterizarem como 'obras de livraria destinadas a leitura, a que se referem as NENAB; a existência de publicidade somente nas capas e contracapas não os transformam em artigos destinados a publicidade', que seria condição excludente da mencionada classificação. Tampouco cogitam as citadas Notas Explicativas da relevância da matéria contida nas citadas obras. Recurso provido, tendo em vista tratar-se de Código N/T".*

Ela, está claro em sua leitura, reflete o entendimento do voto do eminente Relator que conduziu a douda maioria do Segundo Conselho de Contribuintes. Basta ver, para tanto, da parte conclusiva desse voto, como se comenta tal inteligência. Diz o nobre relator:

*"Conforme os exemplares anexos aos autos, amplamente descritos em várias passagens do relatório, os produtos em questão, são fascículos que narram em todo o seu texto, sem exceção, episódios marcantes de nossa história esportiva, no setor do futebol (disputas internacionais, partidas históricas, campeonatos mundiais e nacionais, histórias do clube, etc.).*

*"Contêm, apenas nas capas e contracapas, publicidade relativas ao sorteio de que se trata.*

*"Ora, entre esse fato e dizer que 'sua finalidade principal é fazer propaganda dos planos promocionais', como afirma o parecer nº 3.322, vai uma distância muito grande.*

*"A se adotar esse critério, muitas seriam as obras de livraria que não encontrariam classificação entre os 'livros' da Posição 49.01 por conterem publicidade nos mesmos locais e proporções*

"Na verdade, o destino, a finalidade dos fascículos é transmitir fatos relativos a episódios relevantes do nosso futebol. Quanto ao grau de interesse da matéria, disso não cogitam as Notas Explicativas. Estas só condicionam o enquadramento na mencionada Posição 49.01 a que se trate de 'obras de livraria e outros artigos destinados à leitura' e que não se 'destinem à publicidade'.

"Estes pressupostos são preenchidos pelos fascículos de que cuidam os autos".

Sustenta o ilustre Procurador recorrente, contrariamente a esse entendimento, a finalidade promocional que constitui a matéria objeto do caso em exame.

Realmente, afirma o recurso:

"a toda evidência, os exemplares juntados aos autos, demonstram, sobremaneira que os periódicos a prazo certo, apenas 12 números, em cada promoção, se destinam à publicidade, tanto o do 'INTER 79 GIGANTE MILIONÁRIO' como o do 'SUPER GALO 78'. Isso porque tais publicações, embora a sua periodicidade nos termos citados, estão vinculados à compra de um 'carnet'. Esse 'carnet', por sua vez, dá direito à participação no sorteio dos prêmios, sendo que a renda auferida se destina ao clube esportivo. É um complexo promocional, sem dúvida, servindo a publicação aos fins promocionais e, ainda mais, so mente existe em função de tais fins. A publicação está indissolúvelmente ligada aos fins promocionais, daí a razão de ser em prazo certo".

Acrescenta, ainda, o recurso, contra-argumentando em relação à decisão recorrida que:

"... do entendimento adotado pelo eminente relator, com base na assertiva de que a finalidade 'é transmitir fatos relativos a episódios relevantes do nosso futebol' (sic), não é a existência de matéria não promocional no seu contexto que vai descaracterizar a finalidade promocional de uma publicação. Os conhecidos almanaques, editados pelos laboratórios, têm uma finalidade promocional dos produtos fabricados. Da mesma forma, os conhecidos 'Guia de Medicina Vegetal Klein' e 'Indicador Popular de Homeopatia Dr. Alberto Seabra' e semelhantes. Todas essas publicações, a par de outras inúmeras, têm uma finalidade promocional dos produtos fabricados e somente destes, não de outros".

Desse modo, pedindo a reforma da decisão, conclui o nobre Procurador recorrente:

"O que se observa, como descaracterizador da existência de um verdadeiro periódico, nos impressos constantes dos autos, é justamente a propaganda exclusiva dos planos a que a publicação está vinculada. Não se vê, 'in casu', propaganda de outros planos promocionais ou de produtos quaisquer. Não se trata, portanto, de periódico não tributado. Não importam os fatos relevantes do futebol. Fatos semelhantes também se encontram nos já citados almanaques dos laboratórios".

É o relatório.

V O T O do Relator, Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOU  
SA JÚNIOR

Sou o responsável pela divergência isolada que possi  
bilitou o presente recurso.

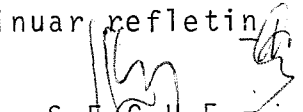
O meu ponto-de-vista, então manifestado e insistente  
mente mantido, não obstante a profunda impressão que me causou o vo  
to vitorioso do eminente relator, tinha apoio na interpretação que  
fiz dos elementos de fundamentação da decisão de primeiro grau. O  
Parecer nº 3.322 que serve de base àquela decisão, por sua vez fun  
damentado nos Pareceres Normativos 672 e 673, de 1971, conduziram -  
me à inteligência de que o seu propósito era distinguir as publica  
ções periódicas dos impressos, entendidos, respectivamente, aqueles  
publicados em série contínua, com o mesmo título e a intervalos re  
gulares, apresentando-se datados, mesmos com a indicação de um pe  
ríodo do ano, e numerados, dos quais a publicidade não deva consti  
tuir o seu fim específico, incluídos na Posição 49.02 e, aqueles ou  
tros, classificáveis em outras posições, que são os impressos edita  
dos com fins publicitários, por estabelecimento cujo nome figure ne  
les, ou por conta do mesmo, assim como os destinados principalmente  
à publicidade.

Pareceu-me, assim, pela semelhança entre o material  
apresentado nos autos e o descrito no citado parecer, que aqueles  
não poderiam ser considerados nem como periódicos, porque referidos  
a uma pré-fixação temporal de publicação, nem poderiam ser conside  
rados partes (fascículos) de uma obra completa, porque a sua finali  
dade precípua seria a de fazer propaganda dos 'planos promocionais!

Por essa razão, conclui na ocasião, a propaganda, ain  
da que indireta, excluiria a hipótese de classificação, por exemplo,  
da posição 49.01 e, sendo certo que a coleção, estando inserida num  
conjunto promocional, tornaria perceptível, ainda que ao exame des  
tacado de cada revista e independente de sua intensividade ou pro  
porcionalidade que a publicidade estaria caracterizando a função  
principal da publicação.

Daí o meu voto divergente.

Entretanto, a impressão que me deixou o lúcido e bem  
articulado voto do eminente relator, obrigou-me a continuar refletin



Acórdão nº CSRF/201-0.015

refletindo sobre o assunto, a tal ponto que hoje o meu entendimento sobre ele se apresenta alterado.

Realmente, aquilo que me parecia ser um conjunto promocional envolvendo, inclusive a revista, caracterizando-se esta como o veículo publicitário da promoção, já não prevalece.

Na verdade, estou agora convencido, desde que refleti tanto tempo sobre as razões da esmagadora maioria do Colegiado, que "o plano promocional" segue, por si próprio uma diretriz, cuja publicidade se opera em razão de seus próprios atrativos - os prêmios e o 'carnet' - sem que essa condição afete, necessariamente, a natureza específica da revista, corretamente classificada no voto vencedor no sentido de que "o destino, a finalidade dos fascículos é transmitir fatos relativos a episódios relevantes do nosso futebol", classificando-se como produtos não tributados.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1982

JOSE GERALDO DE SOUSA JUNIOR - RELATOR